



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

EMENDA

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2019, de autoria do Vereador Abner de Madureira, que “dispõe sobre a instituição do mês municipal de consumo consciente de bebidas alcoólicas e cuidados com o alcoolismo e dá outras providências”.



EMENDA Nº 01

O artigo 2º do projeto de lei em epígrafe passa a ser:

“Art. 2º A presente Lei tem por objetivo propiciar o estabelecimento de política pública destinada à conscientização para o consumo prudente de bebidas alcoólicas, bem como busca estimular a implementação, a divulgação e a intensificação de publicidade e campanhas educativas voltadas à prevenção e cuidados contra o alcoolismo.”

Câmara Municipal de Jacareí, em 25 de fevereiro de 2019.


ABNER DE MADUREIRA
Vereador – PR
Presidente

Justificativa

Esta emenda tem por escopo conferir redação mais direta e objetiva para o artigo 2º do presente Projeto de Lei, muito embora não altere a substância do disposto no texto que se altera.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 10, de 20/02/2019.



ASSUNTO: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do mês municipal de consumo consciente de bebidas alcoólicas e cuidados com o alcoolismo e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Sr. Abner de Madureira.

PARECER Nº 046- RRV - SAJ – 02/2019

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. Abner de Madureira, que visa conferir redação mais direta e objetiva ao artigo 2º do presente Projeto de Lei, não alterando a substância do texto inicialmente apresentado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada pela Emenda, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não possui óbices legais/constitucionais que impeçam sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que a presente Emenda n° 01 poderá prosseguir, devendo ser apreciada antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3°, do artigo 125, do RI).

Antes, porém, deve ser remetida à *Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Segurança, Direitos Humanos e Cidadania*, nos moldes do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 26 de fevereiro de 2019.

Renata Ramos Vieira
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP n° 235.902

De acordo.

Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico
OAB/SP 164.303